



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.857 - MG
(2014/0115121-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ÁREAS SUPERIORES A 1000 HECTARES. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97, CF/88. SÚMULA VINCULANTE N. 10. ART. 482, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA 513/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O art. 482, § 1º, do CPC não aponta obrigatoriedade de intimação dos interessados no incidente de inconstitucionalidade.

3. Ademais, conforme consignou o Tribunal *a quo*, o recorrente "*se absteve de qualquer impugnação no momento em que deveria fazê-lo, especificamente quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em 24.04.2013, ocasião em que se encontrava presente na Sessão de Julgamento a Dr. Grazielle Valeriano de Paula Alves, subscritora dos presentes embargos de declaração*". Portanto, ocorreu, no presente caso, a preclusão do direito reclamado.

4. Inviável o recurso, pois, consoante expressa dicção da Súmula nº 513 do Supremo Tribunal Federal, a "*decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.857 - MG
(2014/0115121-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1177, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ÁREAS SUPERIORES A 1000 HECTARES. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97, CF/88. SÚMULA VINCULANTE N. 10. ART. 482, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA 513/STF. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1002, e-STJ):

"AGRAVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA - MEIO AMBIENTE - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - ÁREAS SUPERIORES A 1000 Ha - DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - ART. 1.º, § 3.º, C/C ART. 2.º, ART. 17-A E ANEXO ÚNICO - LISTAGEM G-01,02 E 03, DA DN COPAM 74 - RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 97, CF/88 - SÚMULA VINCULANTE N.º 10 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. - Resta pacífica a possibilidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar a inconstitucionalidade de lei/ato normativo em ação civil pública, em caráter incidental, quando se tratar de questão prejudicial, pressuposto inafastável para o deslinde do caso concreto. Não há que se falar em litisconsórcio necessário, se inexistir obrigação direta ou afetação direta à esfera jurídica de terceiros. Suscita-se o incidente de inconstitucionalidade de dispositivos de ato normativo estadual que delibera sobre a preservação do meio ambiente e dos recursos ambientais. Reserva de Plenário. Art. 97, CF/88 e Súmula Vinculante n.º 10."

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1096/1099, e-STJ).

Alega o agravante violação do art. 535 do CPC. Entende também que deve ser afastado o óbice da Súmula 513/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, sustenta que *"a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmá-la"* (fls. 1208/1212, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.857 - MG
(2014/0115121-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ÁREAS SUPERIORES A 1000 HECTARES. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97, CF/88. SÚMULA VINCULANTE N. 10. ART. 482, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA 513/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O art. 482, § 1º, do CPC não aponta obrigatoriedade de intimação dos interessados no incidente de inconstitucionalidade.

3. Ademais, conforme consignou o Tribunal *a quo*, o recorrente "*se absteve de qualquer impugnação no momento em que deveria fazê-lo, especificamente quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em 24.04.2013, ocasião em que se encontrava presente na Sessão de Julgamento a Dr. Grazielle Valeriano de Paula Alves, subscritora dos presentes embargos de declaração*". Portanto, ocorreu, no presente caso, a preclusão do direito reclamado.

4. Inviável o recurso, pois, consoante expressa dicção da Súmula nº 513 do Supremo Tribunal Federal, a "*decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito*".

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos opostos (fls. 1098/1099, e-STJ):

"(...)

Todavia, à minha ótica, com respeitosa vênia, o acórdão hostilizado não contém nenhum vício, porquanto analisou de forma eficiente os pontos relevantes da demanda, ficando claramente delineados os motivos que ensejaram, à unanimidade, o acolhimento do Incidente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, §3º, c/c o art. 2º, art. 17-A e Anexo Único - Listagem G-01,02 e 03, todos da Deliberação Normativa nº 74, de 09.09.2004, do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental, por dispensar a realização de "Estudo de Impacto Ambiental - EIA" e do correspondente Relatório de Impacto Ambiental- RIMA" para os projetos agropecuários que contemplem áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares) no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Sobreleva consignar que o argumento do embargante, baseado no art. 482, §1º, do CPC, é insuficiente para justificar a alteração do resultado do julgamento, com a declaração de nulidade, posto que a norma processual não impõe qualquer obrigatoriedade nesse sentido. A propósito, confirmam-se a redação do dispositivo legal retro citado:

"Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

(...)".

Infere-se, ainda, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na parte referente ao Incidente de Inconstitucionalidade (arts. 297 usque 301), a ausência de determinação expressa de intimação, no caso vertente, da pessoa jurídica de direito público. Todavia, não obstante o argumento de nulidade, o embargante se absteve de qualquer impugnação no momento em que deveria fazê-lo, especificamente quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em 24.04.2013, ocasião em que se encontrava presente na Sessão de Julgamento a Dr. Grazielle Valeriano de Paula Alves, subscritora dos presentes embargos de declaração."

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/4/2013.)

DA APLICAÇÃO DO ART. 482, § 1º, DO CPC

Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia do recurso especial é saber se o art. 482, § 1º, do CPC impõe a obrigatoriedade de intimação da pessoa jurídica de direito público para se manifestar previamente sobre o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sobre o tema o art. 482, § 1º, do CPC assim dispõe:

"Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

*§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, **poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade**, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal." (Grifo meu.)*

Da leitura dos dispositivo legal transcrito, infere-se que este não indica, expressamente, a obrigatoriedade de intimação dos interessados no incidente de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, entendo pertinente, ainda, adotar como razões de decidir o seguinte trecho da impugnação do Ministério Público Federal (fl. 1210, e-STJ):

O eminente Ministro Relator considerou, com base no art. 482, § 1º, do CPC, não ser obrigatória a intimação da parte interessada para se manifestar no incidente de inconstitucionalidade; uma vez que o referido dispositivo não prevê essa exigência; tratando-se de intervenção facultativa. À título de reforço, destaca-se o comentário do professor Antônio Cláudio da Costa Machado.

Este novo § 1º do art. 482 introduzido pela Lei n.º 9.868/99 - institui uma forma diferenciada de intervenção de terceiros no particular incidente da declaração de inconstitucionalidade, visando permitir ao Ministério Público e às pessoas jurídicas de direito público (responsáveis pela edição do ato questionado) a manifestação que possa elucidar e contribuir fática e/ou juridicamente para o deslinde da questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, objeto do incidente. (...) Quanto às pessoas jurídicas responsáveis pela edição do ato, a intervenção é, de fato, facultativa ou voluntária, não exigindo a lei qualquer providência de cientificação de qualquer desses entes, afirmação que parece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortalecida pela locução "se assim o requererem" presente no texto focalizado (a assertiva não se aplica ao Ministério Público - art. 83)"

Ademais, conforme consignou o Tribunal a quo, o recorrente "se absteve de qualquer impugnação no momento em que deveria fazê-lo, especificamente quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em 24.04.2013, ocasião em que se encontrava presente na Sessão de Julgamento a Dr. Grazielle Valeriano de Paula Alves, subscritora dos presentes embargos de declaração".

Portanto, ocorreu a preclusão do direito reclamado.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 513/STF

Por fim, conforme assentou o Tribunal de origem na decisão de admissibilidade do recurso especial, *"o recurso não é viável, pois, consoante expressa dicção da Súmula nº 513 do Supremo Tribunal Federal, a 'decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito"* (fl. 1139, e-STJ). E, na espécie, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no referido incidente, em contradição com o entendimento da Súmula 513/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao recurso, porquanto aplicável à espécie a Súmula 513 do Pretório Excelso, segundo a qual: "A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito." 2. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 274.479/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 9/5/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. ART. 481 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL QUE APRECIOU O INCIDENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF. TRIBUTÁRIO. ISSQN. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL ("APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DE JAURU"). ACORDO ENTRE A CONSTRUTORA E O MUNICÍPIO, FUNDADO EM CONVÊNIO INTERMUNICIPAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 171, DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, DO CPC.

1. O incidente de inconstitucionalidade, por si só, é etapa do julgamento do recurso no qual é suscitado e não-vinculativo para o Tribunal Pleno competente para a sua apreciação (art. 481 do CPC). Consectariamente, a suscitação do incidente não é recorrível.

2. A função jurisdicional de definição de direitos caracteriza-se pela atividade de concreção, consistente na aplicação de determinada lei ao caso concreto. O instituto in foco permite que se declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público, aplicada ao caso concreto e, em consequência, confira-se um resultado à causa de acordo com essa prévia declaração. Outrossim, o órgão do Tribunal pode ser o Pleno, como indica o artigo 481 do Código de Processo Civil, ou Órgão Especial que lhe faça às vezes, como permite o art. 93, XI, da Constituição Federal de 1988.

3. "A Câmara, reconhecendo esse grau de prejudicialidade, deve sustar o processo até a deliberação do órgão competente, lavrando acórdão nesse sentido. Ao revés, desacolhida a alegação, prossegue-se no julgamento da causa como se não tivesse havido a arguição prejudicial. É que a Câmara não tem competência funcional para declarar a inconstitucionalidade, mas detém-na para concluir pela constitucionalidade. De toda sorte, a deliberação da Câmara quanto à admissibilidade do incidente e remessa ao órgão próprio é irrecorrível. A eventual lesão que se venha perpetrar com o julgamento "subjettivamente complexo" pela integração das decisões desafiará o recurso extraordinário, porquanto o fundamento do acórdão será necessariamente constitucional, dès que a violação seja à Carta Maior e não ao diploma estadual". (FUX, Luiz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. Vol. I, 4.^a Edição, Editora Forense. Rio de Janeiro: 2008, pág. 955).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *É cediço em doutrina que: "O julgamento do incidente tem como finalidade compor o acórdão do órgão onde ele foi suscitado. Em consequência, a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito (Súmula nº 513 do STF)". (FUX, Luiz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. Vol. I, 4.ª Edição, Editora Forense. Rio de Janeiro: 2008, págs. 947/957).*

5. *In casu, o acórdão recorrido, prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, apenas apreciou o incidente de inconstitucionalidade, suscitado na Primeira Câmara, da Cláusula 2.ª do Convênio Intermunicipal firmado entre os municípios de Jauru e Indiavaí, e da Resolução n.º 03/2000, da Câmara Municipal Jauru, que o referendou, o que não desafia o recurso especial a que se pretende dar trânsito.*

6. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1.032.419/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 4/5/2010.)

No mesmo sentido, decisão proferida no Agravo de Instrumento 1.306.618/RJ, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (Data da Publicação 10/12/2010), a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA 513/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. *Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que decidiu o incidente de inconstitucionalidade 2008.017.00015. Desse acórdão, o ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 66/68), os quais foram rejeitados (fls. 70/76). Em seguida, interpôs recurso especial, no qual aponta a existência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar quanto à indicação da decisão do STF ou do próprio TJRJ que tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentaram a exigência do IPTU progressivo e da Taxa de Limpeza e Conservação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Vias e Logradouros Públicos.

2. O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista que, nos termos da Súmula 513 do STF, aqui aplicada por analogia, "a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito". No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.032.419/MT, Min. Luiz Fux, DJe de 04/05/2010; REsp 866.997/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 05/08/2009. Eventual recurso especial, portanto, poderá ser interposto, satisfeitos os respectivos pressupostos, contra o acórdão do órgão fracionário que decidir definitivamente a causa.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010.

(Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 10/12/2010)"

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0115121-0

AgRg no
AREsp 516.857 / MG

Números Origem: 10024110446101001 10024110446101004 10024110446101005 10024110446101008
446101382011

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.